



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE ANDIRÁ - CMCA
Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
Fone/Fax: (0**43)3538-8100 e-mail: conselhodecontribuintes8@gmail.com

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE ANDIRÁ

ACÓRDÃO Nº 008/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1307-2026

RECURSO DE OFÍCIO

RECORRENTE DE OFÍCIO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

INTERESSADA: LUZIA RAFAELA POLO BONACIN

RELATOR: MURILO FERRARI DE SOUZA

EMENTA

RECURSO DE OFÍCIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ITBI. DIVÓRCIO CONSENSUAL. PARTILHA DE BENS. CONSTRUÇÃO EDIFICADA NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO SOBRE TERRENO PARTICULAR DA DIVORCIANDA. ATRIBUIÇÃO INTEGRAL DO BEM À EX-CÔNJUGE, MEDIANTE INDENIZAÇÃO AO EX-CÔNJUGE. EXCESSO DE MEAÇÃO ONEROSO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ITBI CONFIGURADA. ART. 32, XII, "A", DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. BASE DE CÁLCULO LIMITADA À PARCELA EXCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA SOBRE A TOTALIDADE DO IMÓVEL. FATO GERADOR DO ITBI QUE SOMENTE SE APERFEIÇOA COM O REGISTRO



IMOBILIÁRIO. TEMA 1124 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA PRÉVIA AO REGISTRO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL PARA VIABILIZAR O ATO REGISTRAL, SEM RECONHECIMENTO DE NÃO INCIDÊNCIA, ISENÇÃO, IMUNIDADE OU REMISSÃO. DECISÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO MANTIDA. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício submetido a este Conselho Municipal de Contribuintes, nos termos dos arts. 510 e 511 do Código Tributário Municipal, em razão da decisão administrativa proferida pela Procuradoria Geral do Município no Processo Administrativo nº 1307/2026, que deu parcial provimento ao recurso administrativo interposto por Luzia Rafaela Polo Bonacin.

O processo teve origem em pedido formulado pela contribuinte visando ao reconhecimento de não incidência de ITBI sobre partilha decorrente de divórcio consensual, envolvendo o imóvel objeto da Matrícula nº 5.638 do Cartório de Registro de Imóveis de Andirá/PR.

A Auditoria Fiscal Municipal indeferiu o pedido de não incidência e reconheceu a incidência do ITBI sobre o excesso de meação, determinando o recolhimento do imposto no prazo de 30 dias, sob pena de constituição do crédito tributário por lançamento de ofício.



Inconformada, a contribuinte interpôs recurso administrativo, esclarecendo que não impugnava propriamente a possibilidade de incidência do ITBI sobre eventual excesso de meação oneroso, mas o momento da exigência do tributo, sustentando que o fato gerador somente se aperfeiçoa com o efetivo registro do formal de partilha na matrícula imobiliária, conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1124.

A Procuradoria Geral do Município conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, mantendo a incidência do ITBI sobre o excesso de meação oneroso, mas afastando a exigência de recolhimento antes do registro imobiliário, determinando a expedição de documento fiscal/declaratório apto a viabilizar o registro, com posterior lançamento e cobrança após a comprovação do ato registral.

Por se tratar de decisão parcialmente favorável ao sujeito passivo, houve recurso de ofício a este Conselho Municipal de Contribuintes.

É o relatório.

II. ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso de ofício, pois cabível na espécie.

A decisão da Procuradoria Geral do Município foi parcialmente favorável à contribuinte, uma vez que afastou a exigência de recolhimento imediato do ITBI e a constituição definitiva do crédito tributário antes do registro imobiliário.

Assim, mostra-se adequada a remessa necessária administrativa ao Conselho Municipal de Contribuintes, nos termos da legislação municipal aplicável.



III. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia deve ser analisada em dois planos distintos: primeiro, a existência ou não de hipótese de incidência do ITBI; segundo, o momento em que o tributo pode ser validamente exigido.

Quanto ao primeiro ponto, a decisão recorrida deve ser mantida.

Consta dos autos que o terreno sobre o qual edificada a residência pertencia particularmente à divorcianda, por doação. Todavia, a construção realizada durante o matrimônio foi reconhecida pelas partes como integrante do patrimônio comum. No acordo homologado judicialmente, a construção foi avaliada em R\$ 300.000,00, ficando ajustado que Luzia Rafaela Polo Bonacin permaneceria com a integralidade do bem, mediante obrigação de indenizar o ex-cônjuge no valor de R\$ 150.000,00.

Não se está, portanto, diante de simples partilha igualitária ou de mera individualização declaratória de patrimônio comum. Houve atribuição integral de bem com conteúdo econômico comum a uma das partes, mediante compensação financeira à outra. Essa operação caracteriza excesso de meação oneroso, também denominado torna ou reposição.

O Código Tributário Municipal de Andirá prevê expressamente a incidência do ITBI sobre tornas ou reposições verificadas em partilhas decorrentes da dissolução da sociedade conjugal, quando um dos cônjuges recebe, relativamente aos imóveis situados no Município, quota-parte superior àquela que lhe caberia. A hipótese amolda-se ao art. 32, XII, “a”, do CTM.

Contudo, correta também a decisão recorrida ao limitar a incidência à parcela excedente, e não à totalidade do imóvel. O ITBI, no caso, não pode incidir sobre o terreno particular da recorrente, tampouco sobre o valor integral da



construção, mas apenas sobre a parcela transmitida onerosamente, correspondente ao excesso de meação. A base de referência inicial indicada nos autos é a indenização de R\$ 150.000,00, sem prejuízo de regular apuração administrativa da base de cálculo, observada a legislação municipal e a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1113 quanto à presunção relativa do valor declarado pelo contribuinte.

No segundo ponto, também merece integral confirmação a decisão da Procuradoria Geral.

Embora configurada a hipótese de incidência, o fato gerador do ITBI somente se aperfeiçoa com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, o que ocorre mediante o registro do título no Cartório de Registro de Imóveis. Essa compreensão decorre do **art. 1.245 do Código Civil** e foi expressamente reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal no **Tema 1124**, segundo o qual o fato gerador do ITBI somente ocorre com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, mediante registro.

Dessa forma, antes do registro do formal de partilha na matrícula do imóvel, não há transmissão imobiliária perfeita e acabada para fins de exigência definitiva do ITBI. Pode o Município realizar análise prévia, apurar valores de referência, orientar o contribuinte, emitir guia informativa ou documento fiscal, mas não pode exigir pagamento definitivo do imposto como condição para a prática do próprio ato registral que constitui o fato gerador.

A exigência antecipada gera indevido paradoxo jurídico: o contribuinte precisa de documento municipal para registrar o formal de partilha, mas o Município condiciona a emissão ou eficácia desse documento ao pagamento de tributo cujo fato gerador somente ocorrerá após o registro. Tal procedimento, além de contrariar o Tema 1124 do STF, acaba funcionando como meio indireto de coerção tributária, incompatível com a vedação às sanções políticas.



Por isso, correta a determinação para expedição de documento fiscal/declaratório destinado ao Cartório de Registro de Imóveis, consignando que há hipótese de incidência de ITBI sobre o excesso de meação oneroso, mas que o crédito tributário somente será exigível após o efetivo registro/averbação do formal de partilha na matrícula nº 5.638.

Também se mostra adequada a ressalva de que tal documento não representa certidão de não incidência, isenção, imunidade, remissão ou dispensa do tributo. Trata-se apenas de providência administrativa necessária para compatibilizar a legislação municipal com a tese vinculante do Supremo Tribunal Federal, preservando simultaneamente o direito da contribuinte ao registro e o direito do Município de lançar e cobrar o tributo após a ocorrência do fato gerador.

Assim, a decisão da Procuradoria Geral do Município harmonizou corretamente a competência tributária municipal com os limites constitucionais e legais de exigibilidade do ITBI, mantendo a arrecadação sobre a parcela efetivamente transmitida e afastando apenas a cobrança prematura.

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, voto pelo CONHECIMENTO do Recurso de Ofício e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão proferida pela Procuradoria Geral do Município no Processo Administrativo nº 1307/2026, especialmente para:

a) manter o indeferimento do pedido de reconhecimento de não incidência total de ITBI;



b) reconhecer a incidência do ITBI apenas sobre o excesso de meação oneroso, tomando-se como referência inicial a parcela indenizatória de R\$ 150.000,00, sem prejuízo de regular apuração administrativa;

c) afastar a exigência de recolhimento do ITBI antes do registro do formal de partilha na matrícula imobiliária;

d) determinar a expedição de documento fiscal/declaratório para fins de apresentação ao Cartório de Registro de Imóveis, sem exigência de pagamento prévio;

e) ressaltar que o lançamento e a cobrança do ITBI deverão ocorrer somente após a comprovação do efetivo registro/averbação do formal de partilha na Matrícula nº 5.638 do CRI de Andirá/PR.

É como voto.



ACÓRDÃO

. Diante do exposto, ACORDA o Plenário do **Conselho Municipal de Contribuintes de Andirá (CMCA)**, por unanimidade, em CONHECER do Recurso de Ofício e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão proferida pela Procuradoria Geral do Município no Processo Administrativo nº 1307/2026, ressaltado que a decisão é especificamente à contribuinte **LUZIA RAFAELA POLO BONACIN**.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Fábio Biancardi Baldini- Presidente, o relator Murilo Ferrari Souza, Ederson Sousa Silva e Marcel Lemana.

Murilo Ferrari de Souza
Relator

Fábio Biancardi Baldini
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE ANDIRÁ - CMCA
Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
Fone/Fax: (0**43)3538-8100 e-mail: conselhodecontribuintes8@gmail.com

Ederson Sousa Silva
Conselheiro

Marcel Lemana
Conselheiro Interino
